Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO № 021/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1632/2010 - 49 volumes.

**Apensos:** Processos nºs. 3307/2010 (6 volumes); 2272/2010; 2287/2010; 3182/2011 (6 volumes.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru.

4- Exercício: 2009.

**5- Responsável:** Sr. Edson Bastos Bessa, ex Prefeito e Ordenador de despesas do Município de Manacapuru.

**6- Unidade Técnica:** Informações nº 102 /2014 - DICAMI, (fls. 9627 a 9628) e nº 24/2015

- DICAMI (fls. 9654 a 9657- Vol. 49).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 265/2015-MP/ELCM, da lavra da Procuradora de Contas Dra. Elizângela Lima Costa Marinho (fls. 9659 a 9.663— volume 49).

8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao **exercício de 2009**, de responsabilidade do Sr. Edson Bastos Bessa, ex Prefeito, conforme art. 1º, I da Lei 2423/96, c/c art. 3º, III da Resolução 09/97-TCE.

10- Ata: 16ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 06 de maio 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa



Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO № 021/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro Convocado

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO № 021/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 021/2015)

1- Processo TCE nº 1632/2010 - 49 volumes.

**Apensos:** Processos nºs. 3307/2010 (6 volumes); 2272/2010; 2287/2010; 3182/2011 (6 volumes.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru.
- 4- Exercício: 2009.
- **5- Responsável:** Sr. Edson Bastos Bessa, ex Prefeito e Ordenador de despesas do Município de Manacapuru.
- **6- Unidade Técnica:** Informações nº 102 /2014 DICAMI, (fls. 9627 a 9628) e nº 24/2015 DICAMI (fls. 9654 a 9657- Vol. 49).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 265/2015-MP/ELCM, da lavra da Procuradora de Contas Dra. Elizângela Lima Costa Marinho (fls. 9659 a 9.663– volume 49).
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2009.

Contas irregulares. Glosa. Aplicação de multa. Prazo. Representação ao Ministério Público Estadual. Determinação à origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- **9.1 -** Julgar **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao **exercício de 2009**, de responsabilidade do Sr. Edson Bastos Bessa, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, I, II, e art. 22, III, "a", "c" e "d", da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1°, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.2** Determinar a glosa no valor total de **R\$ 8.977.803,69**, considerando em **ALCANCE** o responsável, observado o previsto no inciso II, do art 304 do Regimento Interno do TCE/AM, referente aos valores das despesas abaixo discriminadas:
  - a) R\$ 22.155,50 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) em razão de despesas não comprovadas;
  - b) R\$ 8.593.161,08 (oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, cento e sessenta e um reais e oito centavos), em razão de despesas não comprovadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde;
  - c) R\$ 18.931,30 (dezoito mil, novecentos e trinta e um reais e trinta centavos), em razão da inexistência de bens patrimoniais;
  - d) R\$ 343.555,81 (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em razão da diferença encontrada na comprovação do saldo para o exercício seguinte, que foi no montante de R\$

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 021/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 021/2015)

12.052.652,19, com o valor apurado pela Comissão de Inspeção através dos extratos e conciliações bancarias na ordem de R\$ 11.689.096,39.

- 9.3 Aplicar MULTA, ao Sr. Edson Bastos Bessa, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Manacapuru, no valor de R\$ 8.768,25, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por atos praticado com graves infrações as normas legais e/ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002 e art. 54, inciso II da Lei n. 2423, de 10.12.1996;
- 9.4 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da **Fazenda Estadual**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 9.5 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de Manacapuru, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.
- 9.6 Representar ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1º XXIV, da Lei nº 2423/96, c/c art. 190 da Resolução nº 04/2002;
- 9.7 Determinar à origem estrita observância da Lei Complementar nº 06/91, Resolução nº 07/2002 e Lei 8.666/93 (art. 2°, 3°, 23, parágrafo 5° e 38);
- 9.8 Determinar o arquivamento, por perda de objeto, do Processo 3370/2010 - 6 volumes (apenso), referente à Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, no exercício de 2010, uma vez que a matéria bem como a conclusão é igualmente tratada nos autos da Prestação de Contas nº 1632/2010.
- 9.9 Determinar o arquivamento, por perda de objeto, do Processo 2272/2010 (apenso), referente a DENÚNCIA do Sr. ÂNGELUS FIGUEIRA, Prefeito Municipal de Manacapuru, quanto a não entrega da documentação contábil pelo ex Prefeito, uma vez que a matéria é igualmente tratada nos autos da denúncia nº 2287/2010.
- 10- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de maio 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho. 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti
- Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral